

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 FUMTRAN.

FORNECIMENTO E GARANTIA DE IMPLEMENTOS DE INFORMÁTICA (ESTAÇÃO DE TRABALHO, NOBREAK, WEBCAM, MULTIFUNCIONAL A LASER, HEADSET, FRAGMENTADORA DE PAPEL, CAIXA DE SOM E IMPRESSORA MONOCROMÁTICA), NOVOS, SEM USO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TIMBÓ.

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Trânsito, CNPJ 25.137.807/0001-00 (localizado na Rua General Osório, n.º 120, Praça das Bandeiras, Centro), representado pelo Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, o Sr. Moacyr Cristofolini Júnior, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 03/2019 FUMTRAN, tendo como objetivo o FORNECIMENTO E GARANTIA DE IMPLEMENTOS DE INFORMÁTICA (ESTAÇÃO DE TRABALHO, NOBREAK, WEBCAM, MULTIFUNCIONAL A LASER, HEADSET, FRAGMENTADORA DE PAPEL, CAIXA DE SOM E IMPRESSORA MONOCROMÁTICA), NOVOS, SEM USO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TIMBÓ, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 29/07/2019, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação das empresas propensas licitantes.

Dando início à sessão, o pregoeiro recebeu as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Em seguida o pregoeiro abriu os envelopes contendo as propostas de preços e realizou a classificação das empresas, conforme descrito em Ata.

Em continuidade ao certame abriu-se a fase de lances verbais e de negociação direta com a(s) licitante(s) classificada(s) conforme os critérios estabelecidos no edital.

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação das licitantes que ofertaram o menor preço, as quais após a apreciação dos documentos mostraram-se em conformidade com as exigências do edital.

Em razão disso, o Pregoeiro declarou os vencedores, sendo que para o item 6, foi declarada vencedora a empresa REI DOS REIS COMERCIO ATACADISTA DE

EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, que ofertou o valor unitário de R\$ R\$1.885,00, o qual foi homologado.

Sobreveio o Memorando nº 108/2019 proveniente da Central de Licitações, suscitando a manifestação do Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, pois teria havido vício na aquisição do item 6, já que o valor homologado (R\$ 1.885,00) é muito superior ao valor orçado (R\$ 408,45).

Ainda, tendo em vista que foram adquiridas 04 unidades do item, informou-se que não haveria recurso vinculado suficiente para promover a aquisição do pagamento do item.

Compulsando-se a estimativa de valor e orçamentos descritos no Termo de Referência, para o item 6 chegou-se a uma média no valor de R\$ 408,45 (quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), obtida através da análise de três orçamentos, nos valores de R\$ 353,17, (trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), R\$ 372,37 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), e R\$ 499,83 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

É cediço que a administração pública, para fazer frente à adjudicação e empenho do objeto da licitação, necessita realizar a reserva orçamentária, o que é feito tendo-se por parâmetro os valores estimados para a contratação, apurados através de orçamentos em relação ao produto/serviço a ser adquirido através do procedimento licitatório.

Neste sentido, há entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

(...) 13. *Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transscrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.*

Assim, faz-se necessário o cancelamento do item 6 (fragmentadora de papel), já que os valores apresentados pelos licitantes estão em desacordo com a média apurada pela Administração.

Por outro lado, denota-se que a média orçamentária apurada não reflete a realidade mercadológica em relação ao produto em referência, já que o menor preço ofertado foi de R\$ 1.893,00, consoante se depreende a Ata do Pregão Presencial, tendo sido apresentadas propostas de preços por parte de quatro empresas.

Portanto, necessário que se proceda a nova estimativa orçamentária, já que, em rápida pesquisa de preços pela internet verificou-se que para a fragmentadora com as especificações exigidas no Termo de Referência (Modelo de Referência - Fragmentadora Menno Secreta S300d), os valores encontrados, entre outros, são de R\$ 2.064,84, R\$ 1.866,90, R\$ 1.750,00.

Ante o exposto, determino:

I - A anulação da aquisição do item 6 – fragmentadora de papel.

Timbó, 20 de agosto de 2019.

Moacyr Cristofolini Junior

Secretário do Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços